



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503553-28.2017.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE OURINHOS, é apelada NOEL OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Voto nº 41877

Apelação nº 1503553-28.2017.8.26.0408

Comarca de Ourinhos/SP

Apelante: Prefeitura Municipal de Ourinhos

Apelado: Noel Oliveira

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU/TSU – Exercícios de 2010, 2013 a 2016 – Município de Ourinhos – Extinção pela impossibilidade de substituição da CDA, quanto à executada - Sujeito passivo substituto que não participou do processo administrativo – Falecimento do executado com data anterior à propositura da execução fiscal - Impossibilidade da ação contra ela – Súmula 392 do STJ e precedentes jurisprudenciais – Sentença mantida – Apelo da municipalidade não provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 38/40, a qual, de ofício, julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do *artigo 485, inciso VI, do vigente CPC*, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado/falecido, buscando o município, nesta sede, a reforma do julgado, forte nas teses: 1) de que a parte ou seus sucessores têm a obrigação de informar o cadastro municipal sobre as alterações do imóvel ou do contribuinte, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 113 do CTN, bem como dos §§ 1º e 2º do artigo 11 do CTM; 2) de que a Súmula 392 do STJ é inaplicável ao caso, pois o contribuinte é falecido, daí não havendo falar em alteração do crédito tributário quando se pleiteia a substituição do polo passivo para o espólio do falecido, cuja notícia de seu óbito ficou desconhecida ou omitida da Fazenda Pública; 3) de que, neste caso, se trata de obrigação *propter*

rem, portanto, o redirecionamento da execução fiscal ao espólio é medida natural, tendo em vista que a obrigação recai sobre uma pessoa, por força de determinado direito real (fls. 43/55)

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Como se vê dos autos, a exequente ingressou - em 18/07/2017 - com este executivo fiscal em face de *NOEL OLIVEIRA*, para receber créditos no importe de R\$ 3.893,35 (três mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), referente ao IPTU e à TSU, dos exercícios de 2010 e 2013 a 2016 (cf. CDA'S de fls. 02/06).

Citação por carta, retorno de AR assinado por terceira pessoa (fl. 09).

Na sequência, tentativa frustrada de pleito para penhora do imóvel de transcrição nº 30.365 por meio do sistema online (fl. 25/26).

E, antes da prolação da r. sentença, a exequente pleiteou a habilitação do espólio de **NOEL OLIVEIRA** na demanda e juntou Certidão de Óbito da executada, à fl. 37.

Sobrevindo sentença de extinção do feito, com o seguinte fundamento: *“(...) O devedor faleceu antes do ajuizamento da presente execução (em 26/11/1998-fls. 37). O redirecionamento da execução contra o espólio ou sucessores só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois da citação, pois quem ainda não chegou a ser parte do processo não pode ser substituído na forma prevista no artigo 110, do Código de Processo Civil. (...) Ante o exposto, DECLARO a ilegitimidade de*

parte passiva do executado e DECLARO EXTINTO o presente executivo fiscal com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC”.

E, comprovado o falecimento do executado, não é possível sua substituição, a teor da Súmula 392 do STJ e jurisprudência deste C. Tribunal de Justiça, haja visto que a identificação correta do polo passivo deve se dar em esfera administrativa e, não, na judicial.

Ademais, sabe-se que o *inciso III do artigo 131 do Código Tributário Nacional* determina a responsabilidade dos tributos devidos pelo “*de cujus*” ao espólio, entretanto, esta possibilidade tem um óbice, que é a constituição dos débitos até a data da abertura da sucessão.

Logo, é possível o redirecionamento do feito ao espólio, entretanto o busílis da questão é o momento em que isto é possível.

Veja-se que o executado faleceu, em 1998, muito antes do ajuizamento da ação executiva, que se deu em 18/07/2017, portanto, esta foi proposta após o falecimento do sujeito passivo, não podendo este passar a responsabilidade dos débitos ao espólio ou aos seus herdeiros, pois nem mesmo o “*de cujus*” é o contribuinte, tratando-se de ilegitimidade passiva “*ad causam*”.

Em observância da *Lei nº 6.830/80*, admite-se a substituição daquelas CDA's, antes da prolação da sentença em alguns casos; este também é o entendimento da *Súmula nº 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça*, a seguir:

Súmula nº 392 do C. STJ - “A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal vedada a

modificação do sujeito passivo da execução."

E, ainda, neste sentido:

C. STJ - "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. NULIDADE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. OBRIGAÇÃO DOS SUCESSORES DE INFORMAR SOBRE O ÓBITO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL E DE REGISTRAR A PARTILHA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DJe de 18/12/2009). 3. O argumento sobre a obrigação dos sucessores de informar o Fisco acerca do falecimento do proprietário do imóvel, bem como de registrar a partilha, configura indevida inovação recursal, porquanto trazido a lume somente nas razões do presente recurso. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.” (AgRg 2013/0099280-2 – DJe 10.09.2013 - Ministro Relator BENEDITO GONÇALVES) — aqui destacado.

Portanto, não se admite aqui, a substituição do devedor das respectivas certidões, por se tratar de sujeito passivo, que não participou da constituição do crédito, tampouco do processo administrativo do lançamento.

Por tais motivos, nega-se provimento ao apelo.

SILVA RUSSO
RELATOR